

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Suprime o regime semiaberto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime o regime semiaberto e altera as condições do livramento condicional.

Art. 2º O *caput* e as alíneas c do § 1º e a do § 2º do art. 33, os §§ 1º e 2º do art. 36, e os incisos I e V do art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido, o art. 83 do seguinte inciso VI:

“Regime de cumprimento

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado ou aberto. A de detenção em regime aberto salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º

a)

b)

c) regime aberto a execução da pena em domicílio.

§ 2º

a) condenado a pena superior a 04 (quatro) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b)
.....

c)(NR)
”

Art. 36

§ 1º - O condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, sem vigilância, permanecendo em seu domicílio com monitoração eletrônica durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado retornará ao regime fechado, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (NR)”

.....
“Art. 83

I - cumprida mais de dois terços da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II -

III -

IV -

V – ter sido considerado apto em avaliação criminológica realizada por equipe multidisciplinar;

VI - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou se o condenado for reincidente em crime doloso, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo. (NR)”

Art. 2º O art. 83 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º, e o caput dos arts. 112, 114, bem como o inciso I do art. 115, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 6º - Os estabelecimentos penais deverão ter local específico destinado ao trabalho interno.

.....
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos dois terços da pena no regime anterior, quatro quintos no caso de crimes hediondos, tortura, tráfico de entorpecentes e afins e terrorismo ou reincidente em crime doloso, e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento com avaliação interdisciplinar, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º.....

§ 2º.....(NR)

.....

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto, a ser cumprido em seu domicílio mediante monitoração eletrônica, o condenado que:

I -

II -(NR)

.....

Art. 115.

I - permanecer em domicílio durante o repouso e nos dias de folga;

II -

III -

IV -(NR)”

Art. 3º Ficam revogadas os seguintes dispositivos:

I – as alíneas *b* dos §§ 1º e 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – o art. 35 e o inciso II do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III – os arts. 91, 92, 93, 94, 95, 122, 123, 124, 125, o inciso II do art. 146B, e o inciso II do parágrafo único do art. 146C, todos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo a supressão do regime semiaberto, ficando o cumprimento da pena privativa de liberdade apenas com os regimes fechado e aberto, sendo o primeiro em estabelecimento prisional e o segundo em prisão domiciliar. Proponho também alterações nas condições para a concessão do livramento condicional.

Hoje a pena privativa de liberdade pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto. Se a condenação for superior a 8 anos de pena privativa de liberdade, o Código Penal determina o regime inicial de cumprimento fechado, independentemente de o condenado ser primário ou reincidente. O regime também será fechado para os condenados a delitos com pena superior a 4 anos, caso reincidente.

O Código Penal ainda determina que o regime fechado deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, o regime semiaberto em colônia penal agrícola, colônia penal industrial ou estabelecimento similar¹ e o regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento similar.

A progressão penal se dá pelo cumprimento de 1/6 da pena no regime em que está o reeducando. Uma vez iniciado o cumprimento, a passagem do lapso temporal permite que objetivamente se requeira a ida ao próximo regime menos severo. Já no caso de delitos hediondos, a legislação autoriza o pedido de progressão após cumprimento de 2/5 da pena para réus primários e 3/5 para réus reincidentes. Tal conquista ocorreu após o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072/90, em especial seu parágrafo segundo, pelo STF (HC 82.959-7/SP). Em seguida, os lapsos apresentados foram devidamente regulamentados pela Lei nº 11.464/07.

No que diz respeito ao requisito subjetivo, podemos verificar que o quesito bom comportamento é aquele pautado atualmente no atestado de bom comportamento carcerário.

Até o advento da reforma introduzida pela Lei nº 10.792/03, a lei exigia expressamente o mérito para a concessão da progressão de regime e, portanto, a jurisprudência apontava para a negativa da sua concessão em casos de periculosidade do agente, posse de entorpecentes dentro da prisão, desequilíbrio emocional e principalmente a questão do cometimento das faltas

¹ Colônias penais eram originalmente locais afastados dos grandes centros urbanos, regularmente ilhas ou até mesmo outros continentes, no intuito de afastar o condenado do convívio social e gerar algum desenvolvimento para a região. No Brasil, a ilha de Fernando de Noronha foi colônia penal até 1945.

graves previstas no artigo 50 da Lei de Execução Penal dentro do estabelecimento prisional.

Com a alteração em questão, não mais se fala mais em mérito, mas em bom comportamento carcerário, requisito este que se cumpre pela lavratura de atestado pelo diretor do presídio no qual o condenado cumpre a pena. Isso definitivamente representou um enfraquecimento do requisito, pois este independe, por exemplo, de exame criminológico, antes utilizado para a aferição deste mérito.

Uma das premissas do Direito Penal é a aplicação de sanção em resposta ao cometimento de um delito tipificado em lei específica. Tal premissa surge como uma garantia a todos os cidadãos, tanto para a sociedade/vítima de que o infrator será responsabilizado pelo ato ilícito cometido, quanto para o próprio delinquente, que deverá ser reeducado e posteriormente recolocado no convívio social.

O Código Penal prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime (art. 59), ou seja, que a pena aplicada sirva como um resultado justo entre o mal praticado, a conduta realizada pelo agente e a prevenção de futuras infrações penais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a função ressocializadora da pena pode ser observada através da concessão progressiva de privilégios ou liberdades para que o criminoso possa, aos poucos, readquirir a confiança do Estado e da sociedade e assegurar, mediante sua conduta, que está apto ao convívio social novamente.

Contudo, o regime semiaberto mostra efeito contrário, pois em razão de seus problemas mais incentiva a criminalidade e a impunidade, pois:

- O Brasil não possui os estabelecimentos prisionais como prescritos no art. 33 do Código Penal: colônias agrícolas ou industriais. Isso faz com que os presos do regime semiaberto cumpram suas penas na forma do regime aberto, ou seja, fora

do estabelecimento prisional. A presença no presídio se dá somente à noite;

- Ausência de controle externo nos albergues, que antes eram apenas utilizados para presos do regime aberto, facilitando a fuga para o cometimento de delitos e o retorno sem qualquer tipo de registro. Assim, muitas vezes o estabelecimento acaba funcionando como álibi;
- Ausência de vagas em estabelecimentos no regime semiaberto;
- Não há projetos de ressocialização capazes de recuperar os presos, o que reflete em alta taxa de reincidência;
- Embora o sistema carcerário não seja o único fator que influencia na reincidência do delito, a deficiência nos programas de reabilitação, as condições prisionais difíceis e a exposição a redes criminosas nos cárceres se combinam e influem negativamente como aspectos reprodutores da violência e do crime;²
- Não há fiscalização. O preso que tem a concessão ao trabalho externo ou às saídas temporárias e fica totalmente livre, sem vigilância ou controle, utilizando deste benefício para a prática de novos crimes ou até mesmo a fuga do sistema prisional;
- Os presos do semiaberto exercem um papel de serviço externo às facções criminosas, cumprindo ordens e empoderando o crime organizado. O ambiente carcerário no Brasil, além de não fornecer a possibilidade de trabalho em colônias agrícolas ou industriais, retira do indivíduo a capacidade de trabalhar, pois o tempo que ele dispõe dentro da cadeia serve apenas para ele aprender a sobreviver lá dentro e ser aceito pelos demais, o que muitas vezes significa a adesão às facções criminosas e um aumento significativo de sua

² Pucci et al. 2009, Briceño-León et al., 2013

periculosidade, ainda que isso se dê de uma forma velada. Logo, quando permitida sua liberdade às ruas, a tendência não é exercer um trabalho

- Curto espaço de tempo para a concessão da progressão de regime. Conforme salientado anteriormente, a progressão para o regime semiaberto no Brasil se dá através do cumprimento da pena no percentual de 1/6 e o atestado de bom comportamento carcerário. Em um caso de homicídio simples, por exemplo, com condenação na pena mínima de 6 anos, o preso fica apenas 1 ano em regime fechado, passando logo ao regime semiaberto, o que retira todo o rigor punitivo da pena e a segurança da própria sociedade;
- Ausência de exame criminológico interdisciplinar para a concessão da progressão de regime para o semiaberto, colocando de volta ao convívio social pessoas que não estão preparadas para o convívio em sociedade.

Em razão do exposto, considerando-se a falência do regime semiaberto, cujo resultado é o aumento da criminalidade e a insegurança da comunidade, proponho a modificação da lei penal no que tange à execução da pena e o modo de sua progressão.

A alteração da Lei de Execuções Penais nos termos propostos é imprescindível para a adequação das modificações ora sugeridas ao Código Penal.

Certo de que esta Casa reconhecerá a relevância e a conveniência desta proposição e de sua importância para a sociedade brasileira, conto com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GIOVANI CHERINI

